

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/7/2011, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Brasileira de Educação Renascentista		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 819, de 24 de junho de 2009, o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Araçatuba/SP.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000254/2009-60		
PARECER CNE/CES Nº: 28/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/2/2010

I – RELATÓRIO

Este Relatório é composto em dois tempos: histórico e análise com conclusão de mérito, para subsidiar o voto da relatora.

Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, atual mantenedora da Faculdade de Araçatuba, firmado por seu Diretor, José Fernando Pinto da Costa, em 20 de julho de 2009, mas protocolado apenas em 11/12/2009 pelo CNE, contra a seguinte decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu):

Indeferir o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e Inglês e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade de Araçatuba, na Rua Sarjob Mendes n. 244, bairro Jardim Icaray, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. (Portaria nº 819, de 24 de junho de 2009, DOU – Seção 1, de 25/6/2009, p. 32).

A entidade interpõe recurso administrativo em face da decisão supracitada, que seria motivada pela falta de avaliação pela Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), por divergência de endereço da instituição, entre os registros daquele Instituto e os da SESu. Manifesta-se de pronto “inconformada com a decisão da, SESu que se baseou nos pareceres da Comissão Avaliadora e da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), todos lastreados em equivocadas premissas”, requerendo “a reforma da referida decisão e a designação de nova comissão para de fato proceder à avaliação *in loco*, no endereço recomendado pela Secretaria de Educação Superior” (excertos das fls. 1 e 2).

A peça recursal foi composta com os seguintes argumentos:

- (1) **RAZÕES DA RECORRENTE** – Alega que a divergência de endereços nos cadastros do INEP e da SESu, conforme relato dos avaliadores, teria causado a falta da avaliação; e que esta seria o motivo do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura.

(2) BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO – A Comissão de Avaliação designada pelo INEP (Ofício nº 000579) esteve na cidade de Araçatuba para a visita *in loco*, no período de 19 a 21 de outubro de 2007. A Comissão não fez qualquer contato com a direção da Faculdade ou com os mantenedores; procurou a instituição onde a mantenedora havia sido registrada inicialmente, baseada em ofício do INEP, como sendo a Rua Vital Brasil, 624, Paraíso, Araçatuba, CEP 16045060, “endereço já alterado e recomendado pela SESu/MEC conforme registro no Processo de Credenciamento da Instituição (anexos)”. Não localizando a Faculdade, buscou orientação no INEP e foi dito registrar um relatório com os aspectos observados e encerrar a visita. Dito e feito.

(3) DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A VISITA

- a. A solicitação de autorização para oferta do curso de Letras teve início em 22/9/2005.
- b. Em novembro de 2006, foi efetuado o pagamento para possibilitar a visita *in loco*. Esta não aconteceu na data marcada pela Coordenação de Avaliação do INEP.
- c. O endereço já estava registrado desde 5/1/2006, no processo de credenciamento da instituição e aprovado pela COACRE/DESUP/SESu MEC.
- d. Em 18/6/2007, a Faculdade recebeu USUÁRIO e SENHA do INEP para acesso à avaliação, remarcada para o período de 15 a 28/7/2007. Esta também não aconteceu, sendo transferida para o seguinte mês de agosto.
- e. A 21/8/2007 houve novo adiamento para os dias 13 e 14/9/2007. Também essa vez foi postergada, por motivos assumidos pelo INEP.
- f. Não houve posterior contato; não houve, portanto, comunicação sobre a visita frustrada nos dias 18 e 19/10/2007.
- g. Sobre a (não) visita da Comissão de Avaliação:
 - i. As professoras Marcia Moraes e Tanya Amara Felipe de Souza estiveram no local que o INEP lhes indicara e depois buscaram informações na Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação. Uma pessoa deste órgão logo comunicou a busca à Vice-Diretora da Faculdade Araçatuba; e esta rumou para o local a aguardar a Comissão.
 - ii. Como a Comissão não apareceu, procurou localizar as avaliadoras em hotéis da cidade. Confirmada a hospedagem, foram feitas várias tentativas de contato por meio da recepção do Hotel Riviera, infrutíferas.
 - iii. O relatório da Comissão, contudo, registra como se a visita tivesse ocorrido:

A Comissão de Avaliação Institucional (...), realizou visita à Faculdade Araçatuba (FAAR), localizada à Rua Vital Brasil, 624 – Paraíso – Araçatuba – SP CEP 16045060, no período de 19 a 21 de outubro de 2007. O trabalho teve como referência os dados constantes do Formulário eletrônico – FE, preenchido pela IES e aqueles obtidos durante a visita. (fl. 05)

(4) DO ENDEREÇO DA FACULDADE – A Faculdade Araçatuba solicitou alteração de endereço de funcionamento para a Rua Sarjob Mendes, 244 –

Jardim Icaray, Araçatuba – SP, em 22/11/2005. O registro da COACRE/DESUP/SESu/MEC, em 5/1/2006, junto ao processo de credenciamento institucional, confirma a regularidade do feito (fl. 6, copia o despacho no Processo.nº 20050010754, reconhecendo como comprovada a disponibilidade do imóvel à Rua Sarjob Mendes; o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 854/2007, de credenciamento da Faculdade Araçatuba, bem registra a troca autorizada de endereços). Houve, portanto, um equívoco do INEP ao encaminhar a visita à Faculdade em endereço diferente do submetido à SESu e já aprovado. Este engano poderia ter sido contornado, houve um aviso sobre a visita, como de fato aconteceu quando da avaliação do curso de Administração.

- (5) DO DIREITO – É justificado o cabimento da interposição recursal, nos termos da Lei nº 9.784/1999, art. 56, e do Decreto nº 5.773/2006, art. 33. A seguir, são alegados os princípios da administração pública (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, XIII) e subprincípios da proporcionalidade: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.
- (6) DO PEDIDO – Pela tempestividade e propriedade do pedido de conhecimento e provimento do Recurso, é pedida a designação de nova Comissão de Avaliação *in loco* para verificação das condições de oferta do curso de Letras, no endereço aprovado e recomendado pela SESu/MEC, à Rua Sarjob Mendes, nº 244, Jardim Icaray, Município de Araçatuba, São Paulo, comunicando-se a data da visita pelo endereço eletrônico do mantenedor: fernando.costa@uniesp.edu.br.
- (7) ANEXOS
- a. Espelhos do SAPIEnS, comprovando o endereço correto (fl. 12 e 13; 14 a 16).
 - b. Parecer da CTAA relativo à Portaria MEC nº 1.310, de 17/7/2006, firmado em 12/2/2008:
 - i. Dados de identificação diversos e data da visita: 18 a 20/10/2007; data do fechamento da avaliação: 23/10/2007; recurso do Diretor Presidente da Faculdade de Araçatuba: 2/12/2007. (grifos da Relatora)
 - ii. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO *IN LOCO*: o endereço fornecido pelo INEP era a Rua Vital Brasil, nº 624, era uma residência (fotos e declaração); a visita à Diretoria Regional de Ensino foi certificada; foi registrada a falta do PPC, no formulário, SAPIEnS, desde 5/9/2006, sem retorno; após e-mail a CA preencheu o formulário consignando NÃO ATENDE para todos os itens (Dimensões X Aspectos).
 - iii. DO RECURSO DA IES: a CA não procurou a Faculdade no endereço da Rua Sarjob Mendes, já informado desde 25/11/2005 e reconhecido em despachos já citados. Contudo, a CTAA afirma que “no formulário eletrônico com as informações da IES, o endereço constante é aquele procurado pelas avaliadoras na cidade de Araçatuba. Não há registro da alteração solicitada, embora o recurso da IES cite despacho da CROACRE (...)”. “A IES considera que houve equívoco por parte do INEP e que, além de alterar a data da avaliação por duas vezes, não a informou sobre a data da visita que gerou a avaliação realizada em 19/10/2007”.

iv. DA ANÁLISE PELA CTAA:

Diante das informações prestadas pela CA em seu relatório e do recurso da IES, pode-se depreender que, apesar de solicitado, a IES não anexou seu PPC ao formulário SAPIENS para análise e que a CA não pode realizar a avaliação in loco por não ter encontrado a IES no endereço fornecido pelo INEP.

Tendo em vista o exposto, a CTAA não conhece do recurso (fl. 19). (grifo da Relatora)

Eram estes os elementos e argumentos principais do Recurso recebido no CNE, em 23/7/2009.

Em 30/7/2009, o Secretário Executivo do CNE encaminha o Ofício nº 555/2009-SE/CNE/MEC à Secretária de Educação Superior para que tome conhecimento do Recurso, fazendo a manifestação que lhe aprouver.

Neste trâmite, incorporam-se ao processo cópia da Portaria nº 819, de 24 de junho de 2009, objeto do Recurso, e o Relatório SESu/DESUP/COREG nº197/2009, de 8/6/2009, que a fundamenta. A seguir, o novo Relatório SESu/DESUP/COREG nº. 564/2009 traz as considerações da Secretária de Educação Superior esperadas pelo CNE, das quais se destacam:

- ✓ O recurso é tempestivo, porque recebido pela Secretaria em 20/7/2009;
- ✓ A decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo CNE, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

Análise e Mérito

Do conjunto nos autos evidencia-se a admissibilidade do recurso em tela, por:

- (1) Contestar o mérito de decisão administrativa, com base na Lei. nº 9.784/1999, art. 56, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que reza:

Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

- (2) Constar apresentado em tempo hábil, posto que a Portaria MEC/SESu nº 819 foi publicada em 24 de junho de 2009 e o recurso foi protocolado em 20 de julho de 2009, prevendo-se que

Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias. (Decreto nº 5.773/2006, art. 33)

Em decorrência, procurando como examinar o mérito do pleito, encontro que:

- (a) O processo revela-se demasiadamente moroso: iniciado em setembro de 2005 é considerado apto para a Avaliação *in loco* um ano após. No entanto, apenas 7 (sete) meses depois começa a ser

- marcada a esperada visita, que marcada e desmarcada, ainda tardou mais 3 (três) meses para acontecer.
- (b) A sucessão de problemas na gestão da Avaliação *in loco*, em vez de superar-se, acaba por ser fatal. Os interessados na visita não são avisados e os avaliadores que se deslocaram de outros estados ao interior de São Paulo, em 18 e 19 de outubro de 2007, são enviados a endereço errado. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 197/2009 reconhece que “houve um equívoco, porque, de fato, o endereço da IES que consta do SIEDSup é este último referido e para onde a comissão deveria ter se dirigido” (fl. 24).
- (c) Esta Comissão, no dizer do mesmo Relatório, “fez um relato absolutamente incomum. O corpo do relatório não contém nenhum texto e o quadro resumo dá TODOS OS ITENS COMO NÃO ATENDIDOS”. A justificativa é a de que as avaliadoras foram dirigidas ao lugar errado, buscaram ajuda para localizar a Faculdade de Araçatuba, mas não conseguiram. Em contato com o INEP, foram orientadas a “fazer o relatório, anexando todos os aspectos observados, incluindo uma foto do local”. A comissão, então, não fez avaliação do curso”. Ao mesmo tempo, uma das avaliadoras solicitou, por e-mail ao Diretor e 3 professores, o PPC, que não encontrara no SAPIEnS e não obteve resposta. (grifos da Relatora)
- (d) Já a apreciação do recurso inicial da Faculdade de Araçatuba à CTAA, pelos mesmos motivos de (1) inconformidade com o Relatório de Avaliação *in loco* que considerou todos os itens como não atendidos, ao não encontrar o local correto; e (2) solicitar a necessária visita ao local correto e com aviso prévio, não prosperou. A CTAA simplesmente declarou que “não conhece do recurso”, ainda que registrasse elementos e suas circunstâncias, inclusive porque, estranhamente, reconheceu que “a CA não pode realizar a avaliação *in loco* por não ter encontrado a IES no endereço fornecido pelo INEP”. O outro elemento vinculado foi de que “a IES não anexou seu PPC ao formulário SAPIEnS para análise”; ora, como constar isso nesse momento, se o próprio SAPIEnS registra que “os processos aguardarão a apresentação dos projetos pedagógicos, antes de serem tramitados para a fase de avaliação e verificação *in loco*”?
- (e) Por fim, não posso deixar de mencionar que a Secretaria, em que pese considerar “peculiar a situação descrita e o parecer da CTAA”, optou por encaminhar o pedido de autorização ao mais rápido desfecho, a sua negativa. E reitera a posição mantendo a sua decisão, quando recebe o pleito recursal.

Ao final dessa narrativa, reitero meu entendimento pela legitimidade e tempestividade do recurso e, no mérito, pela necessidade de ser concedida à Instituição uma oportunidade de avaliação *in loco*, em circunstâncias regulares, como previstas nas normas. Parece-me razoável que se busque reparar o flagrante equívoco de comunicação e registros entre órgãos e sistemas de informação, todos estes participantes do processo de verificação que embasa a regulação de autorização de novos cursos; que se marque e confirme a tempo e com as pessoas indicadas a visita; e que os avaliadores sejam remetidos ao endereço correto, conhecendo todos os documentos requeridos.

Não encontro razões para não acolher o recurso e não atender integralmente o pedido da Faculdade Araçatuba, pelo seu mérito e por não trazer a medida reparadora prejuízos a outrem.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me (1) pelo acolhimento do processo para exame do recurso; e (2) pela necessidade de conceder a pretendida oportunidade de avaliação *in loco* para fins da autorização do curso de Letras, licenciatura, pleiteada pela Faculdade Araçatuba, localizada na Rua Sarjob Mendes, nº 244, bairro Jardim Icaray, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, com sede no Município de São Paulo, no mesmo Estado.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente